Diário da Serra
Caderno B+
www.facebook.com/jornalds @diariodaserra
diariodaserra.com.br

Quarta-feira
ANO XXVI // EDIÇÃO Nº 11.481
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
04 DE OUTUBRO DE 2023

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

CLIQUE E CONFIRA!!

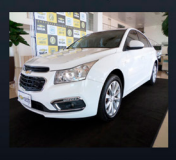
GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

VENDIDO
GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

VENDIDO
GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R$ 25 mil pela Loteria Federal

"A **GUAXE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 02.837.996/0001-10**, torna público que requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, a Licença de Operação Provisória - LOP, para atividade de Extração de Cascalho, localizada na Fazenda Água da Prata, zona rural do município de Tangará da Serra, a ser utilizado exclusivamente nas obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia MT-339. Dispensa de Título Minerário."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON GOMES JUNQUEIRA

PROCESSO n. 1015870-51.2022.8.11.0055	Valor da causa: R$ 2.000.000,00
ESPÉCIE: [Usucapião Extraordinária]->USUCAPIÃO (49)	
POLO ATIVO: Nome: GERALDO HENRIQUE GUARIENTE Endereço: RUA JOÃO WYCLIF, 405, apto 1204, GLEBA FAZENDA PALHANO, LONDRINA - PR - CEP: 86050-450	
POLO PASSIVO: Nome: ROSEL LOPES Endereço: RUA FÉLIX GUILHEM, 1093, LAPA DE BAIXO, SÃO PAULO - SP - CEP: 05069-000 Nome: CASSIA DAS DORES MENDES Endereço: RUA FÉLIX GUILHEM, 1093, LAPA DE BAIXO, SÃO PAULO - SP - CEP: 05069-000	

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, dos termos da ação de usucapião, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

RESUMO DA INICIAL: O objeto desta ação é a aquisição dominial de 2.008 hectares de uma área maior de 3.630 hectares denominado inicialmente de "São Sebastião" encravado na matrícula 2.636; Livro 2; ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra/MT. O proprietário deste imóvel era IRAN NANAHN, que em 01 de abril de 1996 vendeu os 3.630 hectares da área para o sr. ROSEL LOPES e sua esposa CASSIA DAS DORES MENDES LOPES Av4/2.636 e 5/2.636, nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada as fls.199 e 200, do livro nº 01 no cartório de registro civil de Santo Antônio de Leverger MT; Em 07 de abril de 2003 o sr. ROSEL LOPES vende estes 1.630 hectares para JOÃO FILISBINO DE FARIA e outorgou poderes plenos sobre o imóvel através da procuração pública lavrada no livro 300, página 132 no 3º tabelião de notas e de protestos de letras e títulos de Presidente Prudente SP. Em 05 de novembro de 2.004 JOÃO FILISBINO DE FARIA substabelece todos os poderes da procuração que recebeu de Rosel Lopes para GISELE APARECIDA DE CARVALHO com poderes específicos para escritura em favor de MILTON CARVALHO comerciante portador da CI/RG número 1528067-5 SSP/MT CPF número 046868459-04; JOSÉ ROBERTO SCHMALTZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 232.487.001-06 e MÁRCIO AUGUSTO GUARIENTE, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CPF sob nº 563.247.909-91 ou a quem estes indicarem. Em 13 de maio de 2.022 o autor comprou o referido imóvel de MILTON CARVALHO comerciante portador da CI/RG número 1528067-5 SSP/MT CPF número 046868459-04; JOSÉ ROBERTO SCHMALTZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 232.487.001-06 e MÁRCIO AUGUSTO GUARIENTE, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CPF sob nº 563.247.909-91. MILTON CARVALHO; JOSÉ ROBERTO SCHMALTZ, e MÁRCIO AUGUSTO GUARIENTE, através da empresa Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda, adquiriram o imóvel com 1.600 hectares mais um excesso 250 hectares em 05 de maio de 2.004, por força de contrato de compra e venda de área rural, recebendo da GISELE APARECIDA DE CARVALHO o substabelecimento, para posteriormente escriturar. Já no ato da compra, em maio de 2.004 MILTON CARVALHO; JOSÉ ROBERTO SCHMALTZ, e MÁRCIO AUGUSTO GUARIENTE, já entraram na posse do imóvel e desmataram, formaram pastagem, construíram casa, cercas e tudo o que se é necessário para o exercício da atividade pecuária e denominaram o imóvel de "Fazenda Conquista do Planalto". Estando o Autor de posse do imóvel há mais de 17 anos, de forma mansa e pacífica.

DECISÃO: "*Vistos*, No id 124434402 a parte autora informou novo endereço para a citação da parte requerida. No id 124447986 Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan requereram a habilitação nos autos, aduzindo serem as legítimas proprietárias da área objeto de usucapião, bem como destacou que são autoras na ação anulatória de escritura pública e cancelamento de registro imobiliário nº 0013442-26.2016.811.0055, ajuizada em face de Rosel Lopes e Cássia das Dores Mendes Lopes, cuja ação é de conhecimento da parte autora. No id 124708987 Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan requereram a redesignação da audiência de conciliação. No id 124772375 a parte autora requereu a rejeição do pedido formulado por Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan, em razão delas ainda não deterem o domínio do imóvel. No id 124785940 a audiência de conciliação restou prejudicada, uma vez que a parte requerida ainda não foi citada. No id 124974963 a parte autora reiterou o pedido de id 124434402, pugnando para que ambos os requeridos sejam citados no mesmo endereço, em razão de serem casados. É o necessário à análise e decisão. No que tange ao pedido de habilitação formulado Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan, apesar de terem ajuizado a ação anulatória de escritura Pública e cancelamento de registro imobiliário nº 0013442-26.2016.811.0055, em face de Rosel Lopes e Cássia das Dores Mendes Lopes, ainda não houve julgamento da ação. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Rosel Lopes e Cássia das Dores Mendes Lopes, já que o polo passivo da ação de usucapião deve ser ocupado pelo proprietário do imóvel, o que é definido pela matrícula do bem (art. 1.227 do CC). Não deve ser ignorado que, caso haja anulação da escritura pública de compra e venda e do registro imobiliário, haverá de consequência, alteração da propriedade do bem, o que, a seu turno, pode influir na legitimidade para responder a presente ação de usucapião, no entanto, como a ação ainda não foi julgada, deve permanecer no polo passivo os requeridos Rosel Lopes e Cássia das Dores Mendes Lopes. Por outro lado, diante do inegável interesse jurídico de Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o pedido de id 124447986 como assistência litisconsorcial da parte requerida, diante da presença dos requisitos previstos no art. 124 do Código de Processo Civil, que assim, dispõe: "*Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*". Ante o exposto: 1- Rejeito o pedido de habilitação de Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan. 2- Admito a intervenção das terceiras Maristela Sobral Nabhan e Maricélia Sobral Nabhan como assistência litisconsorcial da parte requerida. Proceda-se as inclusões necessárias junto aos autos. 3- Citem-se os requeridos Rosel e Cassia no endereço informado no id 124434402. 4- Citem-se pessoalmente os confinantes (Id. n.º 113257335), conforme determina o § 3º do art. 246 do Código de Processo Civil. 5- Citem-se ainda, por edital, com o mesmo prazo, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 6- Por fim, **intime-se** via correio, para que manifeste eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 7- Remetam-se os autos ao CEJUSC para nova designação de audiência de conciliação. Às providências. Cumpra-se." Tangará da Serra-MT, 13 de setembro de 2023. Anderson Gomes Junqueira. Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLENE DIAS SOARES DA SILVA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 26 de setembro de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Marlene Dias da Silva

Técnica Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-99 em 03/10/2023 08:08:35
Número do documento: 23092615183825200000126017696
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092615183825200000126017696
Assinado eletronicamente por: MARLENE DIAS SOARES DA SILVA - 26/09/2023 15:18:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 0007661-62.2019.8.11.0008	Valor da causa: R$ 998,00
ESPÉCIE: [Competência]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: ADEMAR BEZERRA BATISTA Endereço: DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: ALUISIA BEZERRA BATISTA Endereço: DENISE - MT - CEP: 78380-000	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA: Processo: 0007661-62.2019.8.11.0008.

Vistos..._1. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** ajuizada por **Ademar Bezerra Batista** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua filha **Aluisia Bezerra Batista** (qualificados nos autos).2. Consta na exordial que o interditando é pai da requerente e que cuida dela desde quando ficou doente. Afirma que conforme relatório médico a requerida possui doença mental crônica CID-F20.0, o que acarreta incapacidade para os atos da vida civil.3. Com a exordial, acostou documentos. 4. As fls. 18 – p. físico; fls. 28 – p. eletrônico-, fora deferida a antecipação de tutela para nomear a parte requerente como curador provisório do interditando e determinada a realização de perícia médica. 5. Laudo pericial acostado às fls. 45/46 – p. eletrônico-, atestando que o interditando apresenta diagnóstico clínico atual compatível com retardo mental, hipertensão arterial e esquizofrenia e que é totalmente dependente de terceiros. 6. O Ministério Público lançou parecer às fls. 50/51 – p. eletrônico.7. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** 8. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** ajuizada por **Ademar Bezerra Batista** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua filha **Aluisia Bezerra Batista** (qualificados nos autos).9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preleciona: *"(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)" [1].*13. Ainda:*"(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)" [2].*14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "*No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270).*"15. Constata-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como, considerando o que mais consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do(a) interditando(a), e os cuidados despendidos com ele(a) pela parte requerente.16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, qual seja, a impossibilidade de exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado em ref. 5 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por ser acometida por doença mental grave. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica.20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie.21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado.22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).23. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição de ALUISIA BEZERRA BATISTA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). ADEMAR BEZERRA BATISTA.**_ 25. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3°, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 24. Nos termos do artigo 759, *caput,* do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 25. Isento de custas. 26. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**Barra do Bugres-MT**, 19 de janeiro de 2022.**Arom Olímpio Pereira** *Juiz de Direito*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA, digitei.

BARRA DO BUGRES, 5 de dezembro de 2022.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA**
05/12/2022 11:09:56
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZCLFYTBY
ID do documento: **105554686**

PJEDAZCLFYTBY